

PARECER 25/2004

Sistema de Controle Interno. Administração Indireta. Sociedades de economia mista. Desnecessidade de sistema de controle interno adicional aos Conselhos Fiscal e de Administração. Exame à luz da Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Senhor Prefeito Municipal de Novo Hamburgo endereça Consulta a este Tribunal, objetivando saber se a COMUSA - Companhia Municipal de Saneamento, sociedade de economia mista instituída pelo referido Município, deve contar com sistema de controle interno paralelo e adicional aos sistemas de controle exercidos pelos seus Conselhos Fiscal e de Administração, indagando, ainda, em caso de resposta positiva, como suprir a lacuna da lei local relativamente aos exercícios financeiros findos.

A Consultoria Técnica manifesta-se através da Informação nº 25/2004, encaminhados os autos à Auditoria para exame e parecer por solicitação da Exma. Sra. Conselheira Relatora Terezinha Irigaray.

É o relatório.

Em preliminar é de se ter presente o teor do art. 138, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, o qual preceitua não constituir resposta à Consulta prejulgamento de fato ou caso concreto.

No mérito, interessante referir estudo produzido no âmbito desta Auditoria de autoria do ilustre Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, Parecer nº 11/2001, cuja matéria de fundo trata exatamente de situação questionada acerca da mesma estatal, COMUSA, mais especificamente para saber se a ela se aplicam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclui o ilustre Parecerista, de forma acertada, que o referido Diploma se aplica à sociedade de economia mista em tela nas disposições previstas para alcançarem as "empresas controladas" ou atecnicamente nominadas "empresas estatais".

Afastados estarão, conseqüentemente, os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que se endereçam às "empresas estatais dependentes", como bem acentuado naquele Parecer, *si et* quando tais empresas conservarem o caráter de independência que as excluem do conceito conforme se lê do art. 1º, § 2º, § 3º, I, "b" e art., 2º, III, da supra-referida Lei.

Com isto se tem que inexistente determinação, quer na Lei de Responsabilidade Fiscal, quer na Constituição da República, de que devam as sociedades de economia mista dispor de sistema de controle interno paralelamente aos controles determinados pela Lei nº 6.404/76, quais sejam os exercidos pelos Conselhos Fiscal e de Administração com a observância dos arts. 235 e seguintes desta Lei.

Destarte, acertada a conclusão da Consultoria Técnica no sentido de que desnecessário se faz que tais empresas instituem outro sistema de controle interno "diferente daquele que os regramentos a elas aplicáveis já estabeleceram".

A exigência de parecer do Sistema de Controle Interno para entidades da Administração Indireta que decorre do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 544/00, art. 115, inciso II e alínea "g" pode ser, portanto, perfeitamente cumprida com os elementos colhidos pelos pareceres dos Conselhos Fiscal e de Administração da Empresa.

Entretanto, como bem registrou a Consultoria Técnica, seria de todo aconselhável que a Unidade Central do Sistema de Controle Interno estendesse análise sobre a eficiência do Controle Interno da Empresa.

A Lei Municipal nº 516/2001 não inclui, nem exclui as sociedades de economia mista municipais de sua incidência, contudo, ao prever a fiscalização dos recursos e bens públicos (art.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

1º) submete o capital que representa a participação acionária pública às suas disposições.

Disso se conclui, referendando o Informe Instrutivo, que projeto-de-lei poderia ser encaminhado para incluir expressamente as empresas públicas municipais, as quais poderiam ser submetidos ao Sistema de Controle Interno de Novo Hamburgo conjuntamente aos órgãos setoriais (art. 6º) atualmente fiscalizados.

Sou de opinião, pois, se enderece à Autoridade Consulente cópias deste pronunciamento e da Informação Técnica nº 25/2004 da Consultoria Técnica.

É o parecer.

Auditoria, 25 de agosto de 2004.

HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI

Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 4622-0200/04-0

DECISÃO: O Tribunal Pleno, em Sessão de 27-10-2004, à unanimidade, acolhendo o Voto da Senhora Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, **alerta**, preliminarmente, que a resposta à presente Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, e decide pelo **envio à Autoridade Consulente de cópia reprográfica da Informação nº 25/2004 da Consultoria Técnica, bem como do Parecer nº 25/2004 da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Tripoli Goulart Piccinini**, acolhidos nesta data.

PARECER ACOLHIDO.